



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 364, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.**

Dispõe sobre o incentivo fiscal para realização de projetos esportivos e paradesportivos no âmbito do Município de Palmas.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou**, e eu, José do Lago Folha Filho, Presidente, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Orgânica deste Município, c/c o artigo 24, inciso VI, alínea “g”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Palmas, o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte – MAIS ESPORTE, tendo como objetivo estimular, desenvolver e fomentar, por meio de ações articuladas e integradas de entidades ou organizações esportivas e sociais, pessoas físicas ou jurídicas e órgãos públicos municipais, a busca de iniciativas que garantam meios de autogestão e autofinanciamento do segmento esportivo – federações, associações, organizações, clubes e atletas através de benefícios fiscais aos contribuintes dos Impostos Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e/ou sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e/ou Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI), para projetos esportivos e paradesportivos realizados por pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de Palmas.

§ 1º O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor, de qualquer projeto esportivo e/ou paradesportivo no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo órgão competente do Município, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para o pagamento dos impostos referidos no "caput" até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Quando da utilização dos certificados para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor do certificado terá por exercício financeiro:

§ 4º Exceto quando comprovada a relevância do evento e o retorno ao município de Palmas, os projetos de que trata o caput deste artigo devem seguir o teto estabelecido nesta Lei Complementar:

I – 100 (cem) salários mínimos para projetos esportivos sociais e de rendimento;

II – 50 (cinquenta) salários mínimos para eventos esportivos e/ou de lazer;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

III – 50 (cinquenta) salários mínimos para projetos esportivos de rendimento de pessoas físicas selecionadas em processos seletivos realizados pelo órgão competente do Município.

§ 5º Os certificados referidos no § 2º terão validade de 2 (dois) anos para sua utilização, a contar da data de sua expedição.

§ 6º Não será concedido certificado à pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal e com o sistema de regularidade social.

Parágrafo único. A alíquota de ISSQN a ser paga nunca deve ser inferior a 2%, (dois por cento) salvo quanto aos serviços de construção civil, conforme disposição legal.

**Art. 2º** O benefício fiscal estabelecido no "caput" do artigo 1º não poderá exceder o teto estabelecido através de Decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal para todos os projetos aprovados.

§ 1º Atingido o limite máximo do valor global a ser captado - estabelecido via decreto que regulamenta esta Lei Complementar - os projetos deverão aguardar o próximo exercício financeiro.

§ 2º O decreto que regulamentará o valor total de orçamento para os benefícios deverá obedecer o piso não inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) do orçamento geral da Prefeitura de Palmas.

§ 3º O projeto aprovado poderá ser reajustado em até 10% (dez por cento) caso o beneficiário consiga captar junto aos contribuintes valor superior ao aprovado no projeto.

§ 4º O reajuste de que trata o parágrafo anterior deverá ser encaminhado para a análise da Comissão de Análise Técnica que expedirá parecer aprovando ou rejeitando o novo orçamento do projeto.

**Art. 3º** O MAIS ESPORTE será conduzido nas instâncias pública e privada, por intermédio da atuação dos seguintes órgãos e entidades:

I – Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Palmas – FUNDESPORTES, como Órgão coordenador e operacional;

II – Comissão de Análise Técnica – CAT, como Órgão deliberativo;

III – Secretaria Municipal da Fazenda – SEFIN, como Órgão de controle de mecanismos de incentivo fiscal;

IV - Procuradoria Geral do Município.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**

**Art. 4º** Fica autorizada a criação, junto à Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Palmas, de Comissão de Análise, composta por 5 (cinco) membros.

§ 1º A Comissão terá por finalidade analisar a adequação dos aspectos orçamentários do projeto em relação à realidade de mercado e o seu enquadramento nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

**Art. 5º** É vedada a apresentação de projetos próprios durante o período do mandato dos membros da Comissão de análise técnica, prevalecendo a vedação até 1 (um) ano após o término do mesmo e de servidores públicos municipais.

**Art. 6º** É vedada a utilização dos incentivos previstos por esta Lei Complementar, para projetos em que sejam beneficiárias as partes incentivadas, suas coligadas ou sob controle comum, ou ainda, os ascendentes e descendentes em primeiro grau e cônjuges dos titulares ou sócios das empresas beneficiadas.

**Art. 7º** Para a obtenção do incentivo referido no *caput* do 1º, o empreendedor deverá apresentar à FUNDESPORTES cópia do projeto esportivo ou paradesportivo, com plano de trabalho detalhado, explicitando seus objetivos, recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do benefício e fiscalização posterior.

§ 1º Os projetos recebidos pela FUNDESPORTES serão encaminhados para deliberação do CAT, que decidirá quanto à aceitação do mesmo no MAIS ESPORTE.

§ 2º O plano de aplicação do projeto esportivo deve prever no máximo 10% (dez por cento) do valor total para despesas de consultoria, contabilidade, acompanhamento e posterior prestação de contas, sendo que a última deve ser feita até o último dia do mês subsequente ao da aplicação do recurso.

§ 3º O plano de aplicação do projeto esportivo deve prever no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) com despesas de recursos humanos.

§ 4º Não se aplicam as exigências do § 3º, quando o projeto aprovado tratar de compra de equipamento permanentes ou construção de benfeitorias.

**Art. 8º** Aprovado o projeto, a FUNDESPORTES providenciará a publicação no Diário Oficial do Município de Palmas, da certificação da aptidão do projeto para captação de recursos junto aos contribuintes.

Parágrafo único. A contar da data da publicação no DOMP, o proponente terá até 1 (um) ano para captação de recursos junto aos contribuintes.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**

**Art. 9º** Após a assinatura de termo de compromisso dos contribuintes interessados em apoiar o projeto, a FUNDESPORTES encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças para que a mesma proceda o levantamento de valores a serem deduzidos.

**Art. 10.** Os apoiadores e os beneficiários cadastrados conveniarão, após entendimento mútuo e de livre escolha entre eles, com a anuência da FUNDESPORTES, o valor dos recursos aplicados, mediante termo assinado e registrado pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

**Art. 11.** De posse da documentação comprobatória de desembolso dos recursos e do termo assinado e registrado pela PGM, os apoiadores do esporte deverão apresentar-se à SEFIN para que seja emitido o Certificado de Crédito, que será aplicado na redução do imposto definido no Protocolo de que trata o Art. 9º desta Lei Complementar.

**Art. 12.** Os projetos contemplados deverão, conforme regulamentação, fazer a divulgação da marca institucional da Prefeitura de Palmas, bem como do Projeto Palmas Mais Esporte.

**Art. 13.** As entidades de classe representativa dos diversos segmentos do esporte poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei Complementar.

**Art. 14.** Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado, o proponente que não comprovar a correta aplicação dos dispositivos desta Lei Complementar, por dolo, desvio de objetivos e/ou recursos.

**Art. 15.** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aos 16 dias do mês de janeiro de 2017.

Vereador **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**  
Presidente